



Projeto de Lei n.º 580/XVI/1.ª
Alteração ao Código Penal e ao Código de Processo Civil,
em defesa da propriedade privada

Exposição de Motivos

Propriedade privada, um direito constitucionalmente protegido e que, representa especial importância para a Iniciativa Liberal, assim como para cada um dos cidadãos que são proprietários.

Neste sentido, importa destacar que a Constituição da República Portuguesa, no artigo 62.º consagra no seu n.º 1 que “[a] todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”.

Infelizmente e conforme vem sendo amplamente divulgado pela comunicação social, este direito à propriedade privada tem vindo a ser invadido, restringido e fortemente ameaçado por pessoas sem título de ocupação válido.

Aliás, veja-se que esta ocupação ilegal tem aumentado de forma tão expressiva em Espanha que, até tem uma palavra e definição no dicionário, isto é, escreve-se ocupar com k - oKupar -, sendo que o uso do “K” reflete o desejo de transgredir as regras ortográficas, dado que neste contexto significa “apropriar-se de casa ou local desabitado e instalar-se sem o consentimento do seu proprietário”.

No que concerne ao regime jurídico português, atualmente, os proprietários podem lançar mão de duas vias, a cível e a penal, o que obrigatoriamente acarreta custos para os proprietários e prejuízos pelo período em que estão privados do uso da coisa imóvel, ainda que possam peticionar uma indemnização.

Por um lado, o artigo 215.º do Código Penal prevê e pune o crime de usurpação de coisa imóvel, contudo tem como elemento constitutivo: a violência ou ameaça grave. Ora, não raras



vezes, os “oKupas” aproveitam a ausência do legítimo proprietário para se instalarem, ou seja, dificilmente se verificará os elementos constitutivos deste crime, o que torna improvável a condenação dos “oKupas”.

Neste sentido, a Iniciativa Liberal propõe o agravamento da moldura penal quando os “oKupas” usem violência ou ameacem gravemente, assim como a possibilidade de condenar quem sem título de ocupação válido, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia e ainda, um agravamento quando pretendem com este crime obter uma vantagem patrimonial.

Por outro lado, e quanto ao regime previsto nos termos conjugados do Código de Processo Civil com o Código Civil, atualmente o proprietário, quando não exista uma relação jurídica prévia, enfrenta a seguinte jornada jurídica para a defesa da sua propriedade privada:

1. Providência cautelar de restituição provisória da posse, em que o proprietário tem de alegar os factos que constituem a posse, o esbulho - privação da coisa por intervenção de terceiro, contra a vontade do possuidor - e, ainda a violência.
2. E ainda que seja decretada provisoriamente esta restituição da posse, de acordo com o Código de Processo Civil, esta depende da apresentação de uma ação principal de reivindicação da propriedade, o que faz com que possa demorar anos até se resolver o litígio.
3. Por fim e caso não haja violência no esbulho, o proprietário pode recorrer a um procedimento cautelar comum, contudo, este pode ser recusado quando o prejuízo resultante para o requerido (aqui, “oKupa”) exceda consideravelmente o dano que com este procedimento o requerente (aqui, proprietário) pretende evitar. E mantém-se a obrigação de o Requerente apresentar a respetiva ação principal.

Face ao exposto e para a defesa da propriedade privada, torna-se urgente criar um processo especial e que seja célere para defesa da posse e da propriedade privada de coisa imóvel, sempre que os “oKupas” não exibam título de ocupação válido.

Assim, ao abrigo da alínea b), do artigo 156.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria um processo especial que tem como objetivo a proteção do direito da propriedade privada, em aditamento ao Código de Processo Civil, aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 41/2013 e altera o crime de usurpação de coisa imóvel previsto no Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro e republicado, em anexo, pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 215.º, do Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 215.º

Usurpação de coisa imóvel

1 - Quem, por meio de violência ou ameaça grave, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença ou ato administrativo, é punido com pena de prisão até **3 2** anos ou com pena de multa até **360 240** dias, se pena mais grave lhe não couber em atenção ao meio utilizado.

2 - (NOVO) Quem, sem título de ocupação válido, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença ou ato administrativo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber em atenção ao meio utilizado.

3 - (Anterior n.º 2) A pena prevista no número anterior é aplicável a quem, pelos meios indicados no número anterior, desviar ou represar águas, sem que a isso tenha direito, com intenção de alcançar, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo.

4 - (NOVO) Nos casos previstos no número anterior, quando o agente invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

5 - (Anterior n.º 3) O procedimento criminal depende de queixa.



Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

São aditados ao Código de Processo Civil, os artigos 880.º-A, 880.º- B e 880.º-C, com a seguinte redação:

Livro V

Dos processos especiais

Título II (NOVO)

Tutela da posse e da propriedade privada

Artigo 880.º - A

Pressupostos

Pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a restituir a posse ou a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à sua propriedade privada ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.

Artigo 880.º- B

Termos posteriores

- 1 - Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 10 dias subsequentes.
- 2 - A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objeto do litígio, o tribunal procura conciliar as partes.
- 3 - Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide, por sentença, sucintamente fundamentada.
- 4 - Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção



pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

5 - Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo requerente permitir reconhecer o esbulho da posse da coisa imóvel ou a possibilidade de lesão iminente e irreversível da propriedade privada e se, em alternativa:

a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;

b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.

6 - Quando não tiver sido ouvido antes da decisão provisória, o réu pode contestar, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 4.

Artigo 880.º - C

Regimes especiais

1 - Os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes.

2 - A execução da decisão é efetuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 26 de fevereiro de 2025

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Rui Rocha

Mariana Leitão

Carlos Guimarães Pinto



Joana Cordeiro
Mário Amorim Lopes
Patrícia Gilvaz
Rodrigo Saraiva
André Abrantes Amaral